



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.980-001.043/87-02

MAPS

2.º PUBLICADO NO
C D. 17 / MAIO, 89
C Rubrica

Sessão de 14 de setembro de 19 88

ACORDÃO N.º 202-01.999

Recurso n.º 79.875

Recorrente COOPERATIVA DE CONSUMO AMAURY L.SILVÉRIO LTDA.

Recorrida ORF EM CURITIBA-PR

IPI-IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -SELOS DE CONTROLE- Falsida
de. O artigo 376, IV, do RIPI/82 sujeita ao pagamento de multa tan-
to quem fabrica, vende, compra, cede e utiliza como quem possui se-
los de controles falsos, aplicados ou soltos, independente da pena
de perdimento dos produtos em que tenham sido utilizados os selos.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COOPERATIVA DE CONSUMO AMAURY L.SILVÉRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1988

José Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - PRESIDENTE

Alde da Costa Santos Junior
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR - RELATOR

Olegário Silveira V. dos Anjos
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA
FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 05 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OS-
VALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA JAIME, ELIO ROTHE, ERNESTO-
FREDERICO ROLLER, JOSÉ LOPES FERNANDES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.980-001.043/87-02

Recurso n.º: 78.875
Acordão n.º: 202-01.999
Recorrente: COOPERATIVA DE CONSUMO AMAURY L. SILVÉRIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A autoridade julgadora de primeira instância assim relatou o litígio:

"Trata o processo de impugnação ao crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 07, lavrado em 12.02.87, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, pela constatação da posse de mercadorias com selos de controles falsos, com imposição de penalidade pecuniária de Cz\$ 9.141,00, cumulativamente com a pena de perdimento dos produtos, tudo por infração ao disposto no artigo 376, inciso IV do Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

Ciente na mesma data, em 10 de março seguinte a autuante impugna a exigência (fls. 10/15), com as seguintes razões, em síntese:

- que é uma organização prestadora de serviços aos seus cooperadores, sendo seu caráter social de indiscutível clareza;
 - que cumpre com regularidade os seus deveres, seja quais forem, inclusive no caso da mercadoria apreendida, quando o volume das compras em relação a apreensão, briga com a realidade comprovada, de que se dispusesse a elaborar tão sofisticado plano de falsificação;
 - que procedeu o exame externo das compras, parecendo-lhe legítimos os selos aplicados, quando nem os autuantes se encorajaram a afirmar de plano, serem os selos falsos e, no auto de infração, volta o fisco a reconhecer reiteradamente o estado de dúvida;
 - se fosse exigível a todos os comerciantes o conhecimento especializado, para em cada aquisição de mercadorias verificar os selos
- segue



Processo nº 10.980-001.043/87-02
Acórdão nº 202-01.999

de controle, o País inteiro pararia de funcionar, provocando um verdadeiro caos;

- o dispositivo legal invocado pelo fisco, há que ser interpretado com as cautelas de estilo e não aprioristicamente;
- que a penalização tem que partir da efetiva comprovação da materialidade da prática do ato, vale dizer , destinar-se àquele que praticou a falsificação;
- a matéria, pela gravidade com que se reveste não comporta presunção, citando o artigo 112 do Código Tributário Nacional;
- por fim, relata, que fica evidenciado a falta de provava do autor material da infração e nem que a impugnante, por qualquer meio tenha participado desse ato e, quando muito, estar-se-ia diante de um dúvida, insuficiente para alicerçar a conclusão e a exigência fiscal.

A informação fiscal está prestada às fls. 17, no sentido de que nenhuma novidade importante veio a tona, no sentido a contrariar o embasamento legal."

Após aduzir que os selos aplicados foram submetidos à perícia técnica, a qual concluiu pela falsidade dos mesmos, e que o litígio se restringe à posse, por parte da reclamante, de 33 (trinta e três), garrafas de aguardente com selos falsos, a autoridade julgadora "a quo", com apoio no artigo 376, inciso IV, do RIPI/82 resolveu julgar procedente a ação fiscal, mantendo a cobrança do crédito tributário formalizado no auto de infração.

Em seu tempestivo recurso, a atuada repete as razões alegadas na peça impugnatória e pede o cancelamento da medida fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 202-01.999

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

Não obstante o alegado na impugnação e reafirmado no recurso, o exame dos autos nos leva à convicção que não assiste razão à recorrente.

De fato, o artigo 376, IV, do RIPI/82 sujeita ao pagamento da multa de Cz\$ 4.00 por unidade, não inferior a Cz\$ 9.141,00, tanto quem fabrica, vende, compra, cede e utiliza como quem possui selos de controles falsos, aplicados ou soltos, independente da pena de perdimento dos produtos em que tenham sido utilizado os selos.

Assim, tendo em vista o texto regulamentar e o artigo 136 do CTN, que assevera a desvinculação da intenção do agente da responsabilidade por infrações à legislação tributária, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1988


ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR